

HUMANAS E SOCIAIS

V.10 • N.1 • 2023 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2023v10n1p707-719



A EXPOSIÇÃO DA PRIVACIDADE DIANTE DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA: UM ESTUDO SOBRE O *CÓRTEX*

THE EXPOSURE OF PRIVACY IN THE FACE OF A LACK OF
TRANSPARENCY: A STUDY ON THE CORTEX

LA EXPOSICIÓN DE LA PRIVACIDAD ANTE LA FALTA DE
TRANSPARENCIA: UN ESTUDIO SOBRE EL CÓRTEX

Alana Maria Passos Barreto¹
Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias²

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar como o sistema de inteligência denominado “Córtex” fragiliza o direito à privacidade em razão do seu elevado acesso às informações e dados pessoais, além da falta de transparência pública a respeito do seu uso e finalidade. Parte-se do pressuposto que esse sistema de inteligência, apesar de possuir enquanto justificativa o combate ao crime, pode ser usado para monitoramento e vigilância da sociedade civil de maneira a contrariar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as garantias fundamentais expressas na Constituição Federal de 1988. Para fins metodológicos, adota-se uma abordagem essencialmente qualitativa, a partir de análise bibliográfico-documental. O desenho da pesquisa baseia-se no método de estudo de caso e de caráter exploratório.

PALAVRAS-CHAVE

Córtex. Privacidade. Transparência.

ABSTRACT

This article aims to analyze how the intelligence system called “Cortex” weakens the right to privacy due to its high access to information and personal data, in addition to the lack of public transparency regarding its use and purpose. It is assumed that this intelligence system, despite having as justification the fight against crime, can be used for monitoring and surveillance of civil society in a way that goes against the General Data Protection Law (LGPD) and the fundamental guarantees expressed in the Federal Constitution of 1988. For methodological purposes, an essentially qualitative approach is adopted, based on bibliographic-documentary analysis. The research design is based on the case study method and is exploratory in nature.

KEYWORDS

Cortex; privacy; transparency.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar cómo el sistema de inteligencia denominado “Córtex” debilita el derecho a la privacidad debido a su alto acceso a la información y datos personales, además de la falta de transparencia pública sobre su uso y finalidad. Se supone que este sistema de inteligencia, a pesar de tener como justificación la lucha contra la delincuencia, puede utilizarse para el seguimiento y vigilancia de la sociedad civil de forma contraria a la Ley General de Protección de Datos (LGPD) y las garantías fundamentales expresadas en la Constitución Federal de 1988. A efectos metodológicos se adopta un enfoque esencialmente cualitativo, basado en el análisis bibliográfico-documental. El diseño de la investigación se basa en el método de estudio de caso y es de carácter exploratorio.

PALABRAS CLAVE

Córtex; Privacidad; Transparencia.

1 INTRODUÇÃO

Em uma sociedade marcada pelo constante intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve se propor a algo mais que àquela finalidade inicial restrita à proteção da vida íntima. A intromissão por terceiros na privacidade de um indivíduo pode-se consumir por meio do acesso não autorizado ou da divulgação indevida. Sendo assim, deve abranger o direito de manter o controle sobre os seus dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor em agosto de 2018, prevê o uso de dados pessoais dos cidadãos para atividades de segurança pública, segurança nacional e investigação criminal – mas não de maneira indiscriminada. Apesar de a LGPD prever que o uso de dados para fins de segurança depende de regulamentação própria, ela ainda não existe.

Por sua vez, durante o mandato de Jair Bolsonaro, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) desenvolveu um sistema de inteligência para monitoramento de placas de carro sem existir uma lei, decreto, portaria ou qualquer norma oficial pública que regulamente o uso desse sistema.

É dessa maneira que o artigo se propõe a analisar como o sistema de inteligência denominado “Córtex” fragiliza o direito à privacidade em razão do seu alto acesso às informações e dados pessoais, atrelado a falta de transparência pública a respeito do seu uso e finalidade. Nesse sentido, parte-se do pressuposto que esse sistema de inteligência, apesar de possuir enquanto justificativa o combate ao crime, pode ser usado para monitoramento e vigilância da sociedade civil de maneira a contrariar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as garantias fundamentais expressas na Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, adota-se uma abordagem essencialmente qualitativa, a partir de análise bibliográfica e documental. O desenho da pesquisa baseia-se método de estudo de caso e possui caráter exploratório e descritivo, tendo em vista a proposta de mapear novas perspectivas em relação ao tema.

Para tanto, o presente trabalho se divide em dois momentos, além das considerações iniciais e finais. Inicialmente, o recorte proposto abrangerá uma revisão bibliográfica a respeito do direito à privacidade, tutelado pela Carta Constitucional, que ramifica em duas vertentes: a vida privada e o direito à intimidade.

Em seguida, o cenário se desloca para compreender, apesar da insuficiência de dados e documentos públicos, sobre o sistema de inteligência “Córtex”, desenvolvido pelo Ministério da Justiça e administrado pela Secretaria de Operações Integradas da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SEOPI). Nesse sentido, colocadas as premissas antecedentes, aborda-se, neste derradeiro tópico de que maneira a falta de informações sobre o *Córtex* contraria a Lei Geral de Proteção de Dados, mitigando o direito à privacidade.

2 A VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE

A proteção empregada pela Constituição Federal de 1988 é fundamentada no regime ditatorial anterior à sua promulgação, numa clara tentativa de impedir o retrocesso de direitos e a repetição do

contexto político e social da época. A ditadura militar brasileira marcou os atentados às liberdades individuais, à privacidade e à intimidade, de modo que, até mesmo as ideologias e convicções mais íntimas do indivíduo foram perseguidas pelo Estado (Garcia, 2018).

O inciso X do art. 5º da Carta Constitucional pode ser interpretado em duas vertentes de um mesmo direito: vida privada e direito à intimidade. Sendo estes, positivados não apenas na Constituição, mas na Declaração dos Direitos Humanos de 1948 no art. 12³. Compreende-se que os direitos supracitados possuem conceitos semelhantes, muitas vezes encarados como sinônimos, numa confusão natural, e a dúvida em torno da definição deles é intrínseca à discussão, por conta da própria terminologia empregada pela Constituição Federal, que, ao dar destaque em seu texto para a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, trazendo estas como manifestações diferentes, resguardou a privacidade como um bem maior (BRASIL, 1988).

Sobre a privacidade, Ferraz Júnior (1993, p. 450) explica que:

Nesse caso, protege a informação de dados que envolvam avaliações (negativas) do comportamento que, publicadas, podem ferir o bom nome do sujeito, isto é, o modo como ele supõe e deseja ser visto pelos outros. Repita-se que o direito à privacidade protege a honra, o direito à inviolabilidade do sigilo de dados protege a comunicação referente a avaliações que um sujeito faz sobre outro e que, por interferir em sua honra, comunica restritivamente, por razões de interesse pessoal.

De acordo com Schreiber (2014), o conceito de direito à privacidade está profundamente ligado às noções de individualismo e surgiu em ordenamentos jurídicos tão somente ao final do século XIX, com a publicação do artigo de Samuel Warren e Louis Brandeis, *The Right To Privacy*. O conceito inicial, além de romper a ideia que ligava privacidade e propriedade, envolvia essencialmente a ideia de ser deixado só, sendo associado a uma espécie de isolamento voluntário do indivíduo com a sociedade (Doneda, 2006). Nesse sentido, a proteção à privacidade assumia uma conotação negativa, em vista de impor aos outros um dever de geral de abstenção (Schreiber, 2014).

Doneda (2006) explica a partir da teoria das esferas concêntricas, desenvolvida pela doutrina alemã, os diferentes âmbitos do direito à privacidade. Em primeiro, está a intimidade, como a menor e mais reclusa, já a sua volta está a esfera da vida privada, sendo a privacidade propriamente dita, e em todo destas, a vida pública ou esfera social (Doneda, 2006).

No que diz respeito a vida privada teria como particularidade básica a vontade de se manter alheio à observação de terceiros e do Estado (Mendes; Branco, 2018). Por sua vez, a intimidade aprofunda-se ainda mais no direito de ser deixado só, previamente demonstrado. De acordo com Pereira (2004, p. 140) “o direito à intimidade seria [...] o poder das pessoas de controlar suas informações pessoais, as quais, ainda que não formem parte da vida privada das mesmas, possam revelar aspectos de sua personalidade”, logo, está relacionada ao modo de ser de cada pessoa, no campo psicológico, emocional e sexual.

3 Artigo 12 - Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (Declaração [...], 1948).

A intimidade, está aliada à identidade própria e a sentimentos pessoais e individuais, sendo restrita e possuindo íntima relação do indivíduo consigo mesmo, nos seus momentos de maior solidão e reflexão pessoal (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019). Apesar de, no cenário interno, a jurisprudência e a doutrina não possuírem posicionamentos bem definidos sobre tais diferenças, compreende-se que a intimidade está inserida na privacidade, como uma espécie de gênero (Mendes; Branco, 2018).

Frente à vulnerabilidade exposta pelas quais a privacidade pode ser violada, são quatro os meios básicos de afrontar a privacidade, conforme esclarecem Mendes e Branco (2018), sendo elas (i) a intromissão na reclusão ou na solidão do indivíduo, (ii) a exposição pública de fatos privados, (iii) a exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público (*false light*), que ocorre quando a pessoa é retratada de modo inexato ou censurável, e (iv) a apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais.

Contudo, o direito à privacidade abrange não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a tutela de seus dados pessoais. Ele transcende a esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente que circulem dados pessoais de seu titular, sendo inclusos, para tanto, suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e toda e qualquer informação pertinente à pessoa. Logo, a privacidade não se contenta com a proibição à intromissão alheia na vida íntima, ela abrange ao controle de coleta e de utilização dos próprios dados pessoais (Schreiber, 2014).

O constituinte, consciente da importância que a privacidade e a intimidade representam, não trouxe, expressamente, reservas legais a estes direitos, sendo certo que a restrição a um deles encontra amparo somente quando há a necessidade de assegurar a proteção de outros direitos ou bens fundamentais (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

Assim como todas as garantias fundamentais, a privacidade não é passível de renúncia irrestrita, mas pode ser autolimitada pelo titular do direito, se assim lhe convier, desde que não limite sua dignidade (Mendes; Branco, 2018).

No entanto, a captura secreta de dados é muitas vezes considerada uma violação, invasão ou erosão dos direitos de privacidade. A privacidade envolve a escolha do indivíduo de divulgar ou revelar aquilo em que acredita, o que pensa, o que possui (Farahany, 2012). Schreiber (2014) acrescenta a discussão que, apesar de a privacidade ser definida como o direito ao controle da coleta e da utilização das próprias informações pessoais, sua real importância não pode ser compreendida na observação isolada de cada dado pessoal. Isso porque:

A obtenção de um número de telefone ou de um endereço de e-mail, vista de modo fragmentado, pode parecer inofensiva. Reunindo-se, contudo, um conjunto de informações disponíveis sobre certa pessoa, é possível classificar tais informações de acordo com critérios estipulados pelo organizador dos dados para construir “perfis” de consumidores, segurados, empregados, devedores e assim por diante. Tais “perfis” guiam decisões, ações e estratégias de entidade privadas e públicas. Toda a complexidade da pessoa humana, em sua singular individualidade, fica reduzida à inserção em uma ou outra “categoria”, como fruto da sua representação virtual a partir de dados coletados de modo autorizado ou não. (Schreiber, 2014, p. 139-140).

Portanto, observa-se a necessidade de aplicação da proporcionalidade e análise do caso concreto para equiparação dos direitos potencialmente envolvidos. No que tange ao Estado, compreende-se que suas intervenções na esfera privada devem ser motivadas pela supremacia do interesse público, de modo que este interesse seja devidamente fundamentado no que realmente é relevante para a manutenção da segurança da sociedade. Somente a partir da constatação desta relevância, há aptidão para a violação da vida privada de um indivíduo (Mendes; Branco, 2018).

A adoção de critérios tão rígidos para permissão da interferência estatal no âmbito da vida privada deve-se ao histórico autoritário da ditadura militar no Brasil, em que grande parte das informações obtidas pelo Estado sobrevinham de mácula à privacidade e às liberdades pessoais dos indivíduos, a partir de invasão dos domicílios, grampeamento de ligações, torturas físicas e psicológicas e tantas outras diversas formas de investigação pessoal (Porto; Jaborandy, 2022).

Não resta dúvida que a privacidade é uma peça fundante da própria cidadania, ao lado de outros direitos fundamentais expressos na Carta Constitucional. Nesse sentido, ela está vinculada a segurança do cidadão, princípio cujo conteúdo valorativo diz respeito à exclusão do arbítrio, não só de parte da sociedade como sobretudo do Estado só pode agir submetido à ordem Constitucional.

3 CÓRTEX: O SISTEMA DE INFORMAÇÃO E INTELIGÊNCIA

A vigilância contemporânea não é centralizada, trata-se de uma vigilância multifacetada. “A figura sólida do Grande Irmão dilui-se pela multiplicação de Pequenos Irmãos, haja vista uma economia em que seus atores têm como modelo de negócio vigiar os cidadãos-potenciais consumidores” (Bioni, 2019, p. 204-205).

A Secretaria de Operações Integradas (SEOPI) da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública foi instituída pelo Decreto nº 9.662/2019, no início do governo de Jair Bolsonaro e funciona como um “braço de inteligência” do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). A ela, são atribuídas funções relacionadas à produção de serviços de inteligência no âmbito da segurança pública, dentre as quais planejar, coordenar, integrar, orientar e supervisionar as atividades de inteligência de segurança pública nacional (Brasil, 2019).

Além de promover, com os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência, o intercâmbio de dados e conhecimentos, necessários à tomada de decisões administrativas e operacionais por parte dela; e elaborar estudos e pesquisas para o aprimoramento das atividades de inteligência de segurança pública e de enfrentamento ao crime organizado (Brasil, 2019).

Sistemas de inteligência são compreendidos enquanto uma maneira mais eficiente de gestão de risco, e sua implementação é defendida em nome da proteção da segurança pública, com poucos esclarecimentos sobre as precauções adotadas para mitigar a restrição a direitos fundamentais como a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais (Botello, 2016).

De acordo com Pereira (2009), a atividade de inteligência é um instrumento que possibilita, por meio de métodos e técnicas próprios, a coleta e a busca de dados e informações com vistas à produ-

ção de conhecimento que servirá com subsídio à tomada de decisão, permitindo que o Estado possa reduzir os riscos e as incertezas de sua atuação, agindo de forma mais racional e econômica

O decreto atribuiu à secretaria a produção de serviços de inteligência, de modo que a SEOPI agisse de maneira análoga a outros órgãos de inteligência como a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), o Gabinete de Segurança Institucional (GSI) e o Centro de Inteligência do Exército (CIE). E, assim como eles, não são obrigados a passar por um controle externo do Ministério Público, congresso ou qualquer instância da justiça (Brasil, 2019).

Durante a gestão de André Mendonça e, posteriormente, Anderson Torres, o sítio eletrônico do “Córtex” (Brasil, 2023), vinculado ao MJSP, não era possível acessar informações sobre o sistema de vigilância, apenas funcionários do órgão que possuíam cadastro autorizado. De acordo com a matéria publicada no *The Intercept* pelo jornalista investigativo Auri Rebello (2020) – o primeiro a realizar uma investigação acerca do Córtex –, o MJSP utiliza o sistema por meio de inteligência artificial (IA), para realizar leitura de placas de veículos por meio de câmeras de segurança estrategicamente espalhadas pelo território nacional para monitoramento em tempo real.

O então ministro da justiça, à época, Sérgio Moro, publicou em seu *Twitter*⁴ que havia integralizado o Córtex ao sistema de monitoramento viário da Polícia Rodoviária Federal (PRF), de maneira que inúmeras cidades aderiram ao sistema, que recebe também imagens de concessionárias de rodovias estaduais, vias urbanas e rodovias federais. No entanto, o Ministério da Justiça não informou o número exato de parcerias com governos estaduais e municipais para o uso da ferramenta (Rebello, 2020).

No sistema, o “alvo móvel” é cadastrado ao passar por uma câmera com capacidade de leitura de placas e é necessário apenas dois segundos para que agentes de inteligência ou policiais interessados sejam avisados por meio de *push*⁵ no aplicativo do celular. Assim, é possível continuar monitorando o alvo, mandar o policial mais próximo tentar abordá-lo ou cruzar as informações do veículo e seu proprietário com diversas outras à disposição do governo federal (Rebello, 2020).

Apesar do seu vínculo ao MJSP, não existiu lei, decreto, portaria ou qualquer norma oficial pública que regulamentasse o uso do Córtex dentro da SEOPI. A matéria foi publicada em setembro de 2020, período em que já havia o uso do sistema mesmo sem ato normativo regulamentando. O sítio eletrônico oficial do Ministério não fornece informações públicas sobre o uso do sistema, apenas um informativo publicado em 2020, que refere ele enquanto uma ferramenta utilizada pelas Secretarias de Segurança Pública e polícias dos estados para assuntos destinados a roubo e furto de veículos (Governo Federal, 2020).

Contudo, o sistema não serve apenas para esta utilização, de modo que ele possui a capacidade de percorrer outras informações contidas em outros Ministérios por meio do cruzamento de bancos de dados, dentre eles a Rais (Relação Anual de Informações Sociais, do Ministério da Economia), que possibilita o acesso às informações sobre salários, trabalhos e deslocamentos junto ao monitoramento das placas de veículos. Rebello (2020) constata uma estimativa de que os dados dos alvos fiquem armazenados por dez anos e que o índice de acerto nas leituras seja de 92% (noventa e dois por cento).

4 Disponível em: https://twitter.com/SF_Moro/status/1174415031150284800.

5 Notificações que aparecem na tela do celular. Elas possuem o objetivo de atualizar o usuário sobre o que ocorre nos aplicativos sem que haja necessidade de desbloquear o celular.

No entanto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em vigor desde 2018, prevê o uso de dados pessoais dos cidadãos para atividades de segurança pública, segurança nacional e investigação criminal, não de forma indiscriminada. E ainda prevê que o uso desses dados para fins de segurança deve ter regulamentação própria, no entanto ainda é inexistente (BRASIL, 2018).

De acordo com o art. 4º, § 1º, da LGPD, o tratamento de dados para fins de segurança pública deve prever “medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular” (Brasil, 2018). Muito embora seja comum o uso de monitoramento para garantia da segurança pública, a falta de acesso a informações do uso de dados pessoais causa insegurança jurídica para toda a sociedade. Para tanto, é necessária regulamentação por lei específica, a qual não foi proposta até o presente momento.

Para além disso, o direito à privacidade e o bem jurídico segurança pública devem ser devidamente sopesados mediante aplicação do princípio da proporcionalidade, previsto expressa ou implicitamente na Constituição (Vieira, 2007).

Somente em setembro de 2021, fora publicada a Portaria nº 218 para regulamentar o uso e as funcionalidades do CórTEX, e define enquanto ferramenta aplicada exclusivamente para fins de segurança pública, vedando o uso do sistema de inteligência por empresas privadas ou em processos de integração destas com companhias públicas (Brasil, 2021).

A portaria estabelece como objetivos do CórTEX (i) a gestão de operações de segurança pública para a atuação integrada entre os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (SusP) e instituições colaboradoras; (ii) o monitoramento de atividades e indicadores oriundos da execução das operações de segurança pública; e (iii) o provimento de consciência situacional por meio de funcionalidades desenvolvidas a partir da integração a webservices de interesse da segurança pública. Ainda na mesma Portaria, essencialmente em seu art. 22, permite-se o compartilhamento de dados por parte do órgão ou ente federado no CórTEX (Brasil, 2021).

A falta de transparência no uso do sistema pela SEOPi denota o uso indiscriminado e sem supervisão que representa um alto risco à liberdade de expressão, à privacidade e à proteção de dados, ao devido processo legal e outros direitos e garantias fundamentais. Diante desse cenário, foi acolhido o pedido para abertura de inquérito civil para investigar o uso de sistemas de vigilância pelo governo federal.

A denúncia foi realizada por organizações ligadas ao estudo e defesa do Direito Digital e aponta para irregularidades sobre a ausência de parâmetros legais e de *accountability* no uso do sistema conhecido como “CórTEX” ou “Plataforma Integrada de Operações e Monitoramento de Segurança Pública” pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O voto que instaurou o procedimento administrativo destaca (i) a aquisição de mais de 500 (quinhentas) licenças de *softwares* e soluções de inteligência, compradas com verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública mediante dispensa de licitação, pelas unidades do MJSP; (ii) as informações de que esses sistemas não são auditáveis (não permitindo assim algum tipo de controle e fiscalização), e que há policiais que adquirem licenças individuais; (iii) e o uso indevido da plataforma CórTEX e sua relação com outros projetos como o denominado “Projeto Excel” (BRASIL, 2020), que cria uma base de dados nacional constituída por dados obtidos mediante o uso de ferramenta própria de extração

e análise de dados de dispositivos móveis, compartilhados com a Diretoria de Inteligência da SEOP (Secretaria de Operações Integradas do MJSP):

[...] não há dúvida de que os fatos narrados pelas entidades representantes – que convergem para a implementação e utilização, pelo Poder Executivo Federal, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de solução tecnológica habilitada para reunir dados de mais de 160 (cento e sessenta) bases distintas em todo o território nacional, com capacidade de definição de alvos para cercamento eletrônico e monitoramento persistente e retenção de dados por período de 10 (dez) anos, sem parâmetros legais e indispensável *accountability* – não apenas justificam, como impõem ao Ministério Público Federal, o exercício de seu dever constitucional de controle externo da atividade policial no caso concreto. (Ministério Público Federal, 2022, p.).

O inquérito do MPF questiona se há possibilidade de se somar ilimitadas funcionalidades adicionais ao sistema, como e a quem caberia avaliar a pertinência e a legitimidade dessas funcionalidades, como seria operacionalizado o controle desses acréscimos, e de que maneira será realizada a transparência dessas medidas (Ministério Público Federal, 2022). Destarte, observa-se a falta de um entendimento comum sobre o que é considerado “segurança pública”, dentre os mais diversos órgãos que podem usufruir do CórTEX.

Ademais, muito embora, o governo federal tenha possibilitado o acesso ao sítio eletrônico do CórTEX por meio da conta vinculada ao *gov.br* para aqueles que possuem o selo “ouro”⁶, o redirecionamento ao fazer login no sítio eletrônico é invalidado.

A observação de um indivíduo, mediante procedimento sigiloso do Estado, não viola, em si, o direito ao respeito, mas devem ser traçados alguns limites, por serem invioláveis as expressões decorrentes dos processos internos das pessoas, como pensamentos, pontos de vista e experiências pessoais, bem como a sexualidade. Assim, a vigilância acústica e por imagem para fins de segurança pública viola a dignidade da pessoa humana e a privacidade quando o núcleo da conformação da vida privada não é respeitado (Martins, 2005).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, discutiu-se a respeito das duas vertentes sobre o direito à privacidade que são ramificadas pela Carta Constitucional, de maneira que foi possível observar a necessidade da proteção aos dados pessoais em decorrência do constante intercâmbio de informações da sociedade de informação.

Contudo, é comum se contentar com a base legal sobre o direito à privacidade em legislações de proteção de dados que são, por sua vez, textos gerais e que excepcionam, muitas vezes, os limites

⁶ O selo de confiabilidade de acesso ao *gov.br* se referem aos níveis de autenticação que possui como principal característica ser um recurso de segurança da informação da identidade, que permitem flexibilidade para realização do acesso, e são divididos em três níveis: selo ouro – nível comprovado –, selo prata – nível verificado – e selo bronze – nível básico (Governo Federal, 2022).

da coleta de dados pessoais para fins de segurança pública, ou por meio de outros documentos não vinculantes que tentam de maneira incipiente suprir as falhas da negligência dos reguladores.

Em decorrência disso, foi possível observar a falta de regulação e de publicidade sobre o sistema de informação e inteligência utilizado não apenas para monitoramento, mas para cruzamento de dados com outras bases disponíveis nos Ministérios. Logo, esse cenário, conforme verificado ao longo do texto, coloca as garantias fundamentais em risco e produzem impactos perversos.

REFERÊNCIAS

BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOTELLO, N. Regulación de la videovigilancia en Mexico. Gestión de la ciudadanía y acceso a la ciudad. **Espiral**, Guadalajara, v. 23, n. 66, ago. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2SxQBkJ>. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. **Córtex**. Ministério da Justiça, 2023. Disponível em: <https://cortex.mj.gov.br/index.php?e=1>. Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 218, de 29 de setembro de 2021. Dispõe sobre a Plataforma Integrada de Operações e Monitoramento de Segurança Pública - Córtex. **Diário Oficial da União**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/operacoes-integradas/cortex/publicacoes/portaria-no-218-de-29-de-setembro-de-2021>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 26, de 9 de julho de 2020. Aprova o Protocolo do Projeto Excel, que visa estabelecer os critérios para adesão e utilização de ferramenta de extração e análise de dados de dispositivos móveis. **Diário Oficial da União**, 2020. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1867/2/PRT_SEOPI_2020_26.html. Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.662**, de 1º de janeiro de 2019. Presidência da República: Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9662.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **Lei 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. UNICEF, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 set. 2023.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GARCIA, R. de D. Os direitos à privacidade e à intimidade: Origem, distinção e dimensões. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n. 1, p. 1-26, jan./jun. 2018. Disponível em: https://www.fdsu.edu.br/mestrado/revista_artigo.php?artigo=288&volume=34.1. Acesso em: 1 set. 2023.

FARAHANY, N. A. Searching secrets. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 160, n. 5, 2012, p. 1239-1308. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1057&context=penn_law_review. Acesso em: 3 set. 2023.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 88, p. 439-459, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 11 set. 2023.

GOVERNO FEDERAL. **Atualização de app do Ministério da Justiça permite envio de denúncias**. Governo do Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/04/atualizacao-do-app-permite-que-cidadao-reporte-denuncias-e-procurados-da-justica>. Acesso em: 2 dez. 2022.

GOVERNO FEDERAL. O que é Selo de Confiabilidade (Ouro e Prata)? Como posso obter esses selos? **Portal do Servidor**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/aceso-a-informacao/faq/aceso-gov.br/5-o-que-e-selo-de-confiabilidade-ouro-e-prata-como-posso-obter-esses-selos>. Acesso em: 9 set. 2023.

MARTINS, L. (org.). **Cinqüenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideu: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sétima Câmara de Coordenação e Revisão. **Inquérito Civil nº 1.34.014.000259/2017-14**. Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Procuradoria Geral da República, 2022. Disponível em: <https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download?modulo=0&sistema=portal&id=68163154>. Acesso em: 3 set. 2023.

REBELLO, A. **Da placa de carro ao CPF**: Conheça o CórTEX, sistema de vigilância do governo que integra de placa de carro a dados de emprego. The Intercept Brasil, 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/09/21/governo-vigilancia-cortex/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

PEREIRA, C. V. **A atividade de Inteligência como instrumento de eficiência no exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas da União**. 2009. 91 f. Monografia (Especialização Inteligência de Estado e Inteligência de Segurança Pública com Inteligência Competitiva) – Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais, Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, MG, 2009.

PEREIRA, M. C. **Direito à intimidade na internet**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

PORTO, C. S.; JABORANDY, C. C. M. 1984 e o direito à privacidade: rumo à distopia? **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, n. 40, p. 295-314, jan. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/48882/41018>. Acesso em: 1 set. 2023.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIEIRA, T. M. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>. Acesso em: 10 set. 2023.

WARREN, S. D.; BRANDEIS, L. D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 3 set. 2023.

ZUBOFF, S. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. *In*: BRUNO, F.; CARDOSO, B.; KANASHIRO, M.; GUILHON, L.; MELGAÇO, L. (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018.

Recebido em: 21 de Agosto de 2023

Avaliado em: 23 de Setembro de 2023

Aceito em: 5 de Outubro de 2023



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE; Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Bolsista acadêmica pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES; Pós-graduanda em Direito Digital pela Faculdade Legale; Advogada; Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social, cadastrado no diretório do CNPq.

E-mail: alanapassosbarreto@gmail.com.

2 Doutora e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Especialista em Direito pela Escola Paulista da Magistratura; Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT; Professora Efetiva Associada de Direito Civil e Seguridade Social e da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe – UFS, lotada no Departamento de Direito, atualmente está como Coordenadora. E-mail: claragdias@gmail.com

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

